



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.104 - RS (2011/0069419-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONINHO JOSÉ BERTI
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMELIO J WESCHENFELDER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os conteúdos normativos dos artigos tidos como violados não foram prequestionados pelo tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

2. O aresto afastou o alegado cerceamento de defesa, concluiu pela higidez do acervo probatório coligido aos autos e afastou a existência de qualquer dano causado ao agravante. Rever tais entendimentos encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.104 - RS (2011/0069419-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONINHO JOSÉ BERTI (e-STJ fls. 762/766) contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 757/759).

Nas razões do regimental, o agravante repisa as alegações postas no apelo extremo e sustenta que não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 7 e 211/STJ.

Aduz, em síntese, que

"(...)

Os objetos em discussão são: (I) a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, (II) a existência de conexão e/ou litispendência nesta demanda com o processo n. 010/1.03.0016488-4 que tramita no Estado do Rio Grande do Sul, (III) necessidade de responsabilização do agravado pelos danos suportados ao agravante diante do pro- testo reconhecido em sentença como indevido, bem como, (IV) o cerceamento de defesa sofrido pelo agravante, diante da negativa da dilação probatória.

Nenhuma das questões levantadas depende de reexame ou reanálise das provas, mas sim, merece reforma tendo em vista que a decisão distanciou-se do direito, violando assim o texto de leis federais já referidas: art. 186 do Código Civil Brasileiro; arts.130, 333, II, 420 e 301,V, § 2º e 3º do Código de Processo Civil Brasileiro; e art. 18 do Código de Defesa do Consumidor."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.104 - RS (2011/0069419-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por ANTONINHO JOSÉ BERTI, contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO, NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE DE TÍTULO. AÇÃO CAUTELAR. RECONVENÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO (fl. 544/562).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 592 e 598).

Na origem, o ora agravante propôs ação de rito ordinário, com pedidos de declaração de inexistência de débito e de nulidade de título, contra NORMÉLIO J. WESCHENFELDER & CIA. LTDA., ora agravada, expondo que foi surpreendido com o protesto de duplicata mercantil no valor de R\$ 34.636,00, emitida pela ré, sem amparo em regular negócio de compra e venda mercantil. Requereu a sustação definitiva do protesto, a declaração de inexistência de débito e a desconstituição do título.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a nulidade da duplicata e procedente a reconvenção para condenar o reconvindo/agravante a pagar à reconvinte/agravada o valor de R\$ 34.636,00, devidamente corrigidos, bem como julgou procedente a cautelar para tornar definitiva a sustação do protesto (e-STJ fls. 363/368)

O Tribunal local negou provimento ao agravo retido e aos recursos de apelação cível e adesivo, mantendo na íntegra a sentença impugnada (e-STJ fls. 554/562).

No recurso especial (e-STJ fls. 656/669), alega o recorrente violação dos artigos 186 do Código Civil e 130, 333, II, 301, V, §§ 2º e 3º, e 420 do Código de Processo Civil e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que no presente caso teria sido violada a legislação que protege o consumidor, pois a agravada teria entregado mercadoria diversa da adquirida pelo agravante.

Aduz que deve ser reconhecida a litispendência entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconvenção e a execução extrajudicial promovida pela ora recorrida.

Argumenta, ainda, que foi a ora agravada quem causou prejuízos ao agravante e que deve ser reconhecido o cerceamento de seu direito de defesa.

A denegação do processamento do apelo extremo se deu pela incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 691/698).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não prospera.

Inicialmente, é forçoso reconhecer que os conteúdos normativos dos artigos 186 do Código Civil e 333, II, e 420 do Código de Processo Civil e 18 do Código de Defesa do Consumidor, tidos por violados, não foram prequestionados pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

Em vista disso, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à ofensa ao artigo 535 do CPC, não somente aos dispositivos tidos como violados.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo anotar Nelson Nery Júnior: 'Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito que a recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal a quo, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC.' (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 253)

Ademais, o aresto afastou o alegado cerceamento de defesa, concluiu pela higidez do acervo probatório coligido aos autos e afastou a existência de qualquer dano causado ao agravante.

Confira-se a transcrição, na parte que interessa:

'(...)

Examino, inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada nas razões de apelação.

Para formar a sua convicção, cabe ao juiz apreciar livremente a prova, nos termos do art. 131 do CPC.

Na hipótese vertente, não observo como reconhecer o alegado cerceamento de defesa em face da não realização da prova pericial expressamente requerida, perfeitamente possível ante as circunstâncias do caso concreto e das provas então produzidas nos autos.

A controvérsia é de natureza jurídica e seus diversos aspectos podem ser solvidos com a prova documental posta nos autos.

(...)

O apelante (autor/reconvindo) alega que adquiriu da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente adesiva (ré/reconvinte) uma máquina semeadora e que o modelo de equipamento entregue não correspondia ao modelo pedido e pelo qual aceitara o preço combinado, por isso sustou o pagamento do cheque entregue em caução.

Ocorre que houve a concretização do negócio e o apelante não devolveu o equipamento, razão pela qual permaneceu responsável pelo pagamento do preço.

(...)

Ainda, inobstante a argumentação vertida pelo apelante, no sentido de que as provas não foram corretamente apreciadas pelo juiz, tenho que o conjunto probatório acostado aos autos, diga-se, avaliado com muita perspicácia na sentença, não ampara a tese apresentada no recurso, portanto, rejeito a alegação.

Observo que a avaliação do contexto probatório carreado nos autos cabe ao julgador, devendo julgar o feito conforme seu livre convencimento na apreciação das provas nos termos de nossa legislação processual.'

Alterar tais conclusões encontra óbice jurídico insuperável na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0069419-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 14.104 / RS**

Números Origem: 10300161915 10400065098 70037988680 70041337163 89399 90502

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONINHO JOSÉ BERTI
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMELIO J WESCHENFELDER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONINHO JOSÉ BERTI
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMELIO J WESCHENFELDER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.